



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.346 - RJ (2017/0086818-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **GISLANA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO PEÇANHA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALAN MONTEIRO ESPINOSA - RJ091265**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. .

1. O decreto de prisão preventiva motivado no risco da reiteração delitiva e em prol da proteção da ordem pública mostra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não evidenciando constrangimento ilegal.
2. Na hipótese, a recorrente foi condenada por fatos delituosos assemelhados e praticados depois daqueles objeto da persecução em exame, demonstrando, sem dúvida, risco de vir a praticar novos crimes e personalidade delituosa, conforme delineado pela sentença condenatória.
3. Ademais, indicou domicílio no qual não foi encontrada para fins de intimação, o que levou o juiz a ter como evidente o risco de aplicação da lei penal no momento da lavratura da decisão condenatória.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.346 - RJ (2017/0086818-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : GISLANA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO PEÇANHA (PRESO)
ADVOGADO : ALAN MONTEIRO ESPINOSA - RJ091265
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GISLANA CONCEIÇÃO PEIXOTO, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no julgamento do HC n.º 0043931-92.2016.8.19.0000.

Consta dos autos que a paciente, declarada revel nos autos do processo no qual respondeu pelo crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, foi condenada à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e, ainda, teve sua prisão preventiva decreta, conforme se extrai da sentença condenatória, *verbis* (fls. 21/22):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO a ré GISLANA CONCEIÇÃO PEIXOTO por infração ao preceito do artigo 155, § 4º, II, do CP, e passo a aplicar-lhe a pena. A acusada é tecnicamente primária vez que possui duas condenações com trânsitos em julgados posteriores, conforme se verifica em sua FAC de f. 67/72 e certidão de f. 74. Demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, bem como conduta social negativa vez que faz dos delitos uma forma característica do seu atuar na sociedade. Note-se que as anotações constantes da FAC do réu juntadas as fls. e que denotam que o mesmo responde a outros processos, demonstra que o mesmo possui má conduta social, demonstrando ainda sua personalidade voltada para a prática de crimes. (...)Atento a essas circunstâncias e as demais previstas no Código Penal, fixo a pena base em 04 anos de reclusão cumulada com 48 dias multa. Torno a pena definitiva diante da inexistência de outras causas de alteração de pena previstas em lei penal. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme permissivo legal (art. 33, §2º, "b" do CP), diante da reiteração criminosa sendo esta a terceira condenação, valendo notar que as anteriores encontraram definitividade. Considerando que a ré não preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena reclusiva por restritiva de direitos. Fixo a pena de multa no valor unitário mínimo legal diante das condições econômicas da ré. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária (CPP, art. 804). Dou esta por publicada em audiência e intimadas as partes. Transitada em julgado, façam-se as comunicações necessárias, expeça-se CES e archive-se. Tendo em vista a farta reiteração criminal da ré, além das condenações definitivas por crimes da mesma espécie e, ainda por ter a mesma fornecido endereço constante na procuração de f. 52, não sendo ela localizada pelo oficial de justiça conforme f. 83vº, sendo decretada sua revelia, sendo certo que a ré coloca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em risco a harmonia e a paz social, sendo certo ainda que a prevenção especial decorrente da aplicação da lei penal em condenações anteriores não lhe dissuadiram da prática de outros crimes, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA com o fito de garantir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública evitando nova reiteração criminal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO...”.

Inconformada, a defesa ingressou com prévio writ no Tribunal a quo, postulando a concessão da ordem para que a recorrente pudesse aguardar o recurso de apelação em liberdade, cuja pretensão foi denegada em acórdão assim fundamentado (fls. 45/46):

Ressalte-se que, in casu, a paciente foi pessoalmente citada, cabendo-lhe, pois, manter atualizado o seu endereço junto ao juízo processante, sob pena de o processo prosseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

O feito foi sentenciado ao final da audiência e a paciente foi condenada a 4 anos de reclusão cumulada com 48 dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto por infração ao preceito do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva.

Saliente-se que o fato de a paciente ter respondido o processo em liberdade não impede que lhe seja negado o apelo em liberdade, especialmente quando a prisão preventiva tem justificada a sua necessidade.

Importante que se observe que a custódia cautelar não foi decretada tão somente em razão da revelia e para garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública, como quer fazer crer o impetrante, mas também em razão da farta reiteração criminal da paciente - como bem explicitado na sentença -, tudo a demonstrar sua periculosidade concreta e a evidenciar o elevado risco social da concessão do pleito libertário, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Neste recurso ordinário, a recorrente sustenta a falta de fundamentação da sentença no que diz respeito ao decreto preventivo, afirmando que foi condenada por crime sem violência ou grave ameaça à pessoa e que o magistrado sentenciante levou em consideração apenas a gravidade abstrata do crime e meras conjecturas acerca da possibilidade de reiteração delitiva.

Diz que os desembargadores do órgão julgador quebraram a imparcialidade ao confirmar a prisão sem prova evidente.

Por essa razão, espera o provimento do recurso para o fim de anular o julgamento e para que seja revogada a prisão preventiva, tendo em vista a ausência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do CPP.

Sem liminar, os autos foram a parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento do recurso, consoante parecer assim sumariado (fl. 111):

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II, DO CP). MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, CPB. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E PERICULOSIDADE DA RÉ QUE PERMANECEU FORAGIDA POR OITO ANOS. PERSONALIDADE DESVIRTUADA E INADAPTAÇÃO SOCIAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Registre-se que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* nele consta que a apelação interposta pela defesa ainda não foi submetida a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.346 - RJ (2017/0086818-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. .

1. O decreto de prisão preventiva motivado no risco da reiteração delitiva e em prol da proteção da ordem pública mostra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não evidenciando constrangimento ilegal.
2. Na hipótese, a recorrente foi condenada por fatos delituosos assemelhados e praticados depois daqueles objeto da persecução em exame, demonstrando, sem dúvida, risco de vir a praticar novos crimes e personalidade delituosa, conforme delineado pela sentença condenatória.
3. Ademais, indicou domicílio no qual não foi encontrada para fins de intimação, o que levou o juiz a ter como evidente o risco de aplicação da lei penal no momento da lavratura da decisão condenatória.
3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O apelo recurso cinge-se unicamente ao exame do contexto da sentença que decretou a prisão preventiva da recorrente, consoante as seguintes passagens (fls. 45/46):

Ressalte-se que, in casu, a paciente foi pessoalmente citada, cabendo-lhe, pois, manter atualizado o seu endereço junto ao juízo processante, sob pena de o processo prosseguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

O feito foi sentenciado ao final da audiência e a paciente foi condenada a 4 anos de reclusão cumulada com 48 dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto por infração ao preceito do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva.

Saliente-se que o fato de a paciente ter respondido o processo em liberdade não impede que lhe seja negado o apelo em liberdade, especialmente quando a prisão preventiva tem justificada a sua necessidade.

Importante que se observe que a custódia cautelar não foi decretada tão somente em razão da revelia e para garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública, como quer fazer crer o impetrante, mas também em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da farta reiteração criminal da paciente - como bem explicitado na sentença -, tudo a demonstrar sua periculosidade concreta e a evidenciar o elevado risco social da concessão do pleito libertário, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A título de consulta, oportuna nova transcrição da sentença nas seguintes passagens (fls. 20/21):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO a ré GISLANA CONCEIÇÃO PEIXOTO por infração ao preceito do artigo 155, § 4º, II, do CP, e passo a aplicar-lhe a pena. A acusada é tecnicamente primária vez que possui duas condenações com trânsitos em julgados posteriores, conforme se verifica em sua FAC de f. 67/72 e certidão de f. 74. Demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, bem como conduta social negativa vez que faz dos delitos uma forma característica do seu atuar na sociedade. Note-se que as anotações constantes da FAC do réu juntadas as fls. e que denotam que o mesmo responde a outros processos, demonstra que o mesmo possui má conduta social, demonstrando ainda sua personalidade voltada para a prática de crimes. (...).Atento a essas circunstâncias e as demais previstas no Código Penal, fixo a pena base em 04 anos de reclusão cumulada com 48 dias multa. Torno a pena definitiva diante da inexistência de outras causas de alteração de pena previstas em lei penal. O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme permissivo legal (art. 33, §2º, "b" do CP), diante da reiteração criminosa sendo esta a terceira condenação, valendo notar que as anteriores encontraram definitividade. Considerando que a ré não preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CP, deixo de substituir a pena reclusiva por restritiva de direitos. Fixo a pena de multa no valor unitário mínimo legal diante das condições econômicas da ré. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária (CPP, art. 804). Dou esta por publicada em audiência e intimadas as partes. Transitada em julgado, façam-se as comunicações necessárias, expeça-se CES e archive-se. Tendo em vista a farta reiteração criminal da ré, além das condenações definitivas por crimes da mesma espécie e, ainda por ter a mesma fornecido endereço constante na procuração de f. 52, não sendo ela localizada pelo oficial de justiça conforme f. 83vº, sendo decretada sua revelia, sendo certo que a ré coloca em risco a harmonia e a paz social, sendo certo ainda que a prevenção especial decorrente da aplicação da lei penal em condenações anteriores não lhe dissuadiram da prática de outros crimes, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA com o fito de garantir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública evitando nova reiteração criminal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO...”.

Como visto, sobre o ponto, a recorrente sustenta inexistir motivo idôneo para o recolhimento cautelar.

À toda evidência, não merece acolhida o pleito recursal.

Sem dúvida, por primeiro diga-se que a recorrente foi citada e, ao depois, teve a intimação da audiência de instrução e julgamento encaminhada ao endereço que ela mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informou ao Juízo de primeiro grau.

O fato é que não compareceu ao ato e somente foi presa em 16/8/2016 por policiais rodoviários federais durante revista de rotina em ônibus de excursão no interior do qual se encontrava, circunstância a comprovar o efetivo risco à aplicação da lei penal.

Não bastasse isso, o magistrado sentenciante levou em consideração a necessidade de proteção da ordem pública em face dos vários crimes praticados pela recorrente depois do processo em curso, o que o levou a considerar o risco da reiteração delitiva.

Antes de mais nada, ressalte-se que a necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar a adoção de justificativa em torno da mera existência da condenação ou da mera indicação do tempo da pena.

Sem dúvida, a liberdade antes do trânsito em julgado é a regra, não se compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento, isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção.

A necessidade de fundamentação, por isso, decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Confira-se, a propósito, a lição do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado e Professor da Faculdade de Direito da USP, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Assim, recebida a comunicação sobre a prisão em flagrante, incumbe ao juiz competente verificar não apenas os aspectos relacionados à sua *legalidade*, constatando a *tipicidade* do fato que a ensejou, a ocorrência de uma das situações em que a lei considera haver *flagrante* (art. 302), bem como o atendimento das diversas formalidades estabelecidas pelo legislador para a validade do ato (especialmente os arts. 304 a 306 do CPP), mas também a *necessidade* da manutenção da custódia, pois, em caso contrário, deve ser concedida ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Trata-se, portanto, de uma decisão complexa, em que diversas questões de fato e de direito devem ser analisadas para que se possa chegar a uma conclusão sobre a manutenção de uma prisão que só excepcionalmente foi realizada sem a prévia ordem judicial. A inversão na ordem natural das coisas, admissível em face das circunstâncias mencionadas, não implica, é óbvio, a dispensa de uma cognição que, na verdade, deve ser tão completa e aprofundada quanto aquela realizada quando o juiz decide ordenar uma prisão.

Daí a indispensável exigência de que essa decisão seja integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada: quanto à *legalidade*, devem ser explicitadas as razões pelas quais se entende válido o flagrante; quanto à *necessidade*, nos mesmos moldes em que tal dever é imposto em relação ao provimento em que se decreta a prisão preventiva" (*A motivação das decisões penais*, São Paulo, RT, 2001, p. 226-227).

Pela leitura da sentença que decretou a prisão preventiva e do aresto guerreado, nota-se a existência de fundamento em torno, de certo modo, da atitude de não comparecimento aos atos processuais por parte da ré, mas, sobretudo, também se considerou o risco da reiteração delitiva, já que a recorrente tem algumas condenações por fatos assemelhados e praticados depois do curso do processo em exame.

Nesse particular, penso que não há afronta à garantia constitucional da presunção de inocência, já que a medida extrema, em tais circunstâncias, está justificada por arcabouço concreto, cumprindo observar que, de fato, a recorrente demonstra risco evidente de reiterar na prática delitiva, situação a ensejar a proteção da ordem pública com a lavratura da sentença, momento em que foi conhecida a situação condenatória por fatos criminosos praticados depois de iniciada a persecução em análise.

Por sinal, a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto a isso, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

3. No caso, o paciente, ao confessar o delito de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, disse que registrava passagem pela polícia e que já havia praticado outros delitos de idêntica natureza contra a mesma vítima (posto de combustível). Tal situação foi ratificada pela existência de outro inquérito em andamento.

4. Ordem denegada. (HC 302.029/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. PROBABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Hipótese em que não se trata de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista que, por expressa disposição constitucional (art. 105, inciso II, alínea "a" da Constituição da República), referido reclamo dirige-se contra habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, não sendo, ao contrário do remédio heróico (art. 105, inciso I, alínea "c" c.c. alínea "a", da Constituição da República), cabível para questionar decisão monocrática proferida por Desembargador.

2. O Paciente não ostenta mesma situação da Corrê beneficiada com liberdade provisória, já que afirmou ter sido preso outras vezes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, respondendo inclusive a dois processos criminais, o que denota receio concreto de reiteração delitiva.

3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar quanto à probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. Precedentes.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 294.762/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Portanto, tenho que o recolhimento preventivo deva prevalecer como amparo à ordem pública quando diante de agente sabidamente propenso à atividade delituosa.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0086818-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.346 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00344665120158190014 0043931-92.2016.8.19.0000 00439319220168190000
201714100266 344665120158190014 439319220168190000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISLANA DA CONCEIÇÃO PEIXOTO PEÇANHA (PRESO)

ADVOGADO : ALAN MONTEIRO ESPINOSA - RJ091265

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.